

A ATUAÇÃO DE ANTROPÓLOGOS NA REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS TÉCNICAS EM PROCESSOS ENVOLVENDO CRIANÇAS INDÍGENAS EM SITUAÇÃO DE ABRIGAMENTO INSTITUCIONAL NO ESTADO DO PARANÁ.¹

Denize Refatti - PPGAS/UFSC²

Introdução

O objetivo desta comunicação é discutir algumas questões sobre a atuação do antropólogo em perícias técnicas nos processos de crianças indígenas que se encontram em situação de abrigo institucional. As informações apresentadas foram coletadas a partir da minha experiência como perita em alguns desses processos no Estado do Paraná, e também compõem o trabalho de campo de minha pesquisa de doutorado sobre os desdobramentos que surgem a partir das relações entre o ordenamento jurídico, agentes públicos responsáveis pela adoção de crianças guarani e as comunidades indígenas envolvidas nesses processos.

A pesquisa de campo ainda está em curso, mas devido as restrições de segurança para diminuir os impactos da Covid-19, muitas das atividades do campo que estavam em andamento precisaram ser paralisadas, uma vez que há uma portaria da FUNAI³ que restringe a entrada de civis em terras indígenas, permitindo apenas que as atividades essenciais continuem sendo realizadas e que a maioria dos funcionários dos Fóruns municipais estão trabalhando das suas próprias casas de forma remota. Por isso, as informações que trago neste artigo estão baseadas em três processos da Vara de Infância e da Juventude, referentes a crianças que estiveram em situação de abrigo em dois municípios do Paraná, sendo que em dois destes casos atuei como perita e o outro estou acompanhando como pesquisadora. Para que não seja possível identificar as crianças, as comarcas e os profissionais envolvidos nos casos, utilizo nomes fictícios para as crianças e para as comarcas.

¹ Trabalho apresentado na 32ª Reunião Brasileira de Antropologia, realizada entre os dias 30 de outubro e 06 de novembro de 2020.

² Doutoranda no programa de pós graduação PPGAS/UFSC orientada pela professora Antonella Tassinari.

³ A portaria pode ser acessada neste endereço:

<http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/cogedi/pdf/Boletim%20de%20Servicos/2020/Boletim%20Educacao%20Extra%20de%2017.03.2020.pdf>

Em 2017 fui intimada pelo Ministério Público para realizar uma perícia técnica em antropologia. Eu já havia atuado como perita anteriormente para a Funai e participado de um grupo de trabalho na demarcação de um território quilombola quando estava na graduação, mas esta seria a primeira vez que eu faria este tipo de trabalho “sozinha”, ou seja, que eu seria a única responsável pelo relatório que eu produziria. Nesta época eu já havia terminado o mestrado e atuava como professora na rede pública de educação, não estava mais vinculada a um programa de pós-graduação e nenhum núcleo de pesquisa. Aceitei o desafio, mas com uma grande insegurança profissional de quem mal sabia por onde deveria começar.

A mesma insegurança aparece em artigos de vários antropólogos e antropólogas que também escreveram sobre suas experiências na realização de perícias técnicas, e não é para menos, dada a responsabilidade que assumimos quando aceitamos estes trabalhos, muitos desses processos demoram anos tramitando e não são raras as vezes em que precisamos responder judicialmente pelos laudos e relatórios que produzimos.

A Carta de Ponta das Canas que foi escrita na Oficina de Laudos em 18 de novembro de 2000 é um documento importante para nos guiar nessa missão. Seu objetivo foi a formulação de parâmetros para a implementação de um acordo de cooperação técnica entre a Associação Brasileira de Antropologia e a Procuradoria Geral da República, visando a elaboração de laudos periciais antropológicos. No entanto, a Carta de Ponta Canas que aborda questões sobre a atuação de antropólogos em relatórios de identificação étnica, laudos sobre territórios tradicionais e laudos de impacto socioambiental, não faz naquele momento um debate sobre a atuação de antropólogos em perícias que tratam de processos envolvendo crianças e adolescentes de comunidades tradicionais, possivelmente porque esta questão só se tornou latente anos mais tarde.

A atuação do antropólogo nos processos de adoção só foi amparada em 03 de agosto de 2009 pela lei 12.010/2009, que introduziu mudanças significativas ao ECA (1990), entre elas, a obrigatoriedade de um procedimento especial para os processos de adoção envolvendo crianças indígenas e quilombolas, tornando obrigatória a intervenção e oitiva de antropólogos, perante a equipe interprofissional ou multidisciplinar que irá acompanhar o caso e de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista. Nesse lugar o antropólogo tem a função de enunciar a viabilidade ou não dos laços parentais pretendidos e para tanto, precisa ser convencido (assim como o juiz) de que a família que se candidata a adoção (indígena ou não-indígena) seja adequada para a

criança e no caso de ser de um grupo étnico diferente, que tenha condições de manter abertos os canais de contato entre a criança e seu grupo originário (Prestes, 2014).

O “Protocolo de Brasília: Laudos Antropológicos: Condições para o exercício de um trabalho científico” promovido pela Associação Brasileira de Antropologia em 2015 dispõe sobre a necessidade de se garantir as condições logísticas, materiais, financeiras que são imprescindíveis para a realização dos laudos/relatórios, além de se considerar os prazos que devem ser suficientes para compreender toda a dinâmica e complexidade do estudo (2015, p.22), mas ainda que haja um reconhecimento social e legal do trabalho do antropólogo na resolução de conflitos judiciais que envolvem comunidades tradicionais, na prática observa-se uma série de situações que comprometem a densidade e a qualidade desses trabalhos.

Portanto, gostaria de aproveitar este espaço para debater algumas dessas situações e dar visibilidade as dificuldades práticas da atuação do antropólogo nesses espaços, como por exemplo: Prazos, honorários, despesas básicas para a realização dos trabalhos, diálogo entre os campos da antropologia e do direito, equipes multidisciplinares, entre outras situações a serem citadas posteriormente. Minha intenção é também dar um tom de manifesto a este artigo, expondo momentos de minha atuação como perita em que senti o trabalho antropológico sendo desvalorizado e até mesmo “sucateado” pelas tramas do Ministério Público.

Respostas precisas para perguntas complexas: a relação entre os campos da antropologia e do judiciário na confecção de laudos e perícias.

Este subtítulo faz referência a uma fala de João Pacheco de Oliveira sobre os modos e metodologias pelas quais a Antropologia tenta dar conta das suas questões junto as demandas do aparelho jurídico, em relação ao trabalho dos antropólogos que atuam em perícias. Para João Pacheco de Oliveira o antropólogo dispõem de competência específica para analisar e discorrer sobre questões que são muito complexas do ponto de vista antropológico, como pertencimento étnico, território, entre outras, enquanto os juízes, procuradores e advogados esperam por um laudo composto por respostas precisas e um elevado grau de exatidão técnico-científico (p.71,2012).

Por vezes o próprio juiz solicita que o laudo seja confeccionado de forma breve e técnica, o que para eles significa a não utilização de termos antropológicos em excesso. Outras vezes solicita-se ao antropólogo que responda a quesitos formulados previamente

pelo corpo jurídico e nesses casos as respostas devem ser ainda mais simplificadas, uma vez que não se pode fugir de tais quesitos.

Aqui nos deparamos com uma dupla lacuna no que se refere ao como fazer um relatório pericial. De um lado está o ensino de antropologia nas Universidades e a carência de disciplinas, debates, seminários que preparem os futuros antropólogos para a atuação nestes trabalhos, principalmente preparando estes profissionais para traduzir o conhecimento antropológico em termos jurídicos, uma dificuldade que foi apontada por Roque de Barros Laraia ainda na década de 90.

Do outro lado está o campo do Direito. De acordo com Leite (2004, p. 67) os laudos antropológicos são solicitados dentro de uma demanda jurídica e de um campo conflitivo na sociedade civil porque trata-se de uma demanda externa onde existem diversos atores em questão. No que se refere as demandas jurídicas por perícias envolvendo crianças em situação de abrigo, percebe-se em muitas situações que os agentes do aparato jurídico não sabem exatamente em que o campo da antropologia pode contribuir com o campo do direito, ou oferecem resistência para tal.

Ao trabalhar para diferentes comarcas e com diversos agentes do Direito, pude perceber que essa diversidade de atores e o caráter subjetivo presente no modo como cada corpo jurídico compreende o trabalho do antropólogo, contribui para que nos tornemos reféns desta estrutura na prática de nosso trabalho. Não somente na questão das respostas e do conteúdo dos relatórios, como aponta João Pacheco de Oliveira, mas em todas as fases dos processos, desde a aceitação da perícia por parte do corpo jurídico como algo fundamental e necessário, a definição dos prazos, a aceitação ou não das informações apresentadas nos relatórios e audiências até a fixação de honorários.

Recentemente fui nomeada para realizar uma perícia sobre uma menina Kaingang que havia fugido da aldeia para evitar um casamento que lhe fora arranjado. Depois de ter respondido que tinha disponibilidade para a realização da perícia, recebi por e-mail um despacho comunicando que a nomeação de perito para confecção de estudo antropológico estava sendo dispensada naquele caso. Não recebi da comarca nenhuma outra informação sobre os motivos pelos quais eles estavam considerando a atuação do perito em antropologia como desnecessária num caso que envolvia uma criança indígena.

Ao questionar a Funai sobre o ocorrido, fui informada por um servidor que em alguns casos o/a juiz/a entende que o agente especializado da Funai, sendo antropólogo supre a necessidade deste profissional no processo. No entanto é importante destacar que a atuação da Funai não se confunde com a do profissional em antropologia, uma vez que

conforme o art. 28, §6º, III do ECA, ambas são necessárias para a identificação e esclarecimentos dos aspectos relevantes e específicos ao caso. É possível que esta seja a causa, ou uma das causas pelas quais o relatório antropológico tenha sido dispensado nesse caso, mas o objetivo aqui não é fazer tais especulações e sim apontar para as falhas de comunicação existentes entre esses dois campos.

As convocações para atuar nesses processos são feitas através de intimação via e-mail ou chamada telefônica e também não apresentam muitas informações sobre os casos, uma vez que os processos envolvem crianças e adolescentes e, portanto, tramitam em caráter de sigilo. Por essas convocações é possível saber apenas a comarca pela qual o processo está tramitando e a natureza da própria convocação, ou seja, realização de estudo antropológico, geralmente junto a equipe multidisciplinar. Este documento não apresenta informações sobre a idade da criança, etnia, aldeia onde residem os envolvidos ou tempo de abrigo, mas estabelece um prazo de cinco dias para que o antropólogo manifeste se tem ou não disponibilidade para realizar o trabalho.

As tentativas de buscar mais informações sobre os processos normalmente são falhas, ou porque os responsáveis não sabem exatamente como o processo vai desenrolar, ou porque definem as informações como sigilosas e, portanto, só podem ser repassadas depois do aceite formal do antropólogo.

Trata-se de uma abordagem problemática que generaliza as populações indígenas não levando em conta as diferenças culturais de cada grupo e as especificidades do trabalho antropológico que também é diverso, pensando que em grande parte dos casos um antropólogo se especializa em um grupo e uma temática de pesquisa. Desse modo, é fundamental que um antropólogo chamado para realizar uma perícia sobre processos que envolvem crianças, tenha conhecimento sobre as teorias da antropologia da infância, bem como do grupo a qual está criança pertence.

Uma diferença interessante a ser considerada entre o que tenho lido sobre os laudos territoriais e as perícias de processos de adoção é que normalmente tanto o corpo jurídico como as equipes multidisciplinares já estão habituados a trabalhar com adoção de crianças que não fazem parte de comunidades tradicionais e quando recebem uma criança indígena, tendem a dar continuidade aos processos da mesma maneira que fariam se a criança não fosse indígena. Portanto, não levam em consideração o modo como cada etnia lida com a resolução de problemas e principalmente o tempo que precisam para se organizar e buscar estas soluções.

Guilherme O. Heurich em sua pesquisa sobre políticas públicas de atendimento à Saúde entre um grupo mbyá-guarani em Porto Alegre, observou um descontentamento dos mbyá-guarani em relação a rapidez com que a equipe de saúde realizava os atendimentos médicos na aldeia, porque assim desrespeitavam a tranquilidade guarani (2007, p.98). Essa mesma crítica aparece nas falas dos guarani em relação aos prazos determinados pelo ministério público no decorrer dos processos de adoção e em relação as abordagens de alguns profissionais das equipes multidisciplinares.

Ademais, também reclamam que as crianças são retiradas das aldeias sem maiores explicações, que não conseguem compreender as intimações e outros documentos que lhes são entregues, que conselheiros municipais, assistentes sociais e psicólogos nem sempre estão dispostos a ouvi-los e frequentemente os tratam com desconfiança e preconceito.

Há sempre uma nuvem de pressa pairando sobre os processos jurídicos e para exemplificar estes desencontros entre o tempo jurídico e o tempo guarani, descrevo a seguir uma situação muito recente de um processo que estou acompanhando, não como perita, mas como pesquisadora.

Trata-se do processo de uma menina guarani de 9 anos que foi retirada dos cuidados de sua mãe e encontra-se há mais de um ano abrigada na Casa Lar mantida pelo município. A criança a quem chamarei nesse artigo de Maria, é deficiente visual e autista, era negligenciada pela mãe, sofria maus tratos e foi abusada sexualmente, situação essa que culminou na perda da guarda. Uma equipe de antropólogos e estudantes de antropologia da UNILA (Universidade Latino Americana), foram chamados para a realização da perícia e juntamente com a equipe multidisciplinar do município tentaram diversas estratégias para que a mãe pudesse ficar com a criança, no entanto a mãe abriu mão da guarda da menina. Iniciaram-se então as atividades para encontrar uma família guarani que se disponibilizasse a adota-la e antes mesmo que pudessemos realizar as primeiras reuniões, todas as atividades foram suspensas por causa da pandemia do Covid-19.

Ocorre que, no início do mês de julho a aldeia onde Maria residia antes de ser abrigada, estava registrando 63 casos positivos para COVID-19 e mesmo assim, diante deste contexto de pandemia que assolava não somente a população indígena daquele município, mas grupos indígenas do Brasil inteiro, a equipe multidisciplinar recebeu uma determinação judicial cobrando providências em relação ao caso de Maria. Questionado sobre os riscos em relação a pandemia, o juiz responsável, cogitou a possibilidade de que

as reuniões com as lideranças da aldeia fossem realizadas de forma remota, já que os indígenas possuem celular com acesso à internet.

Nesse contexto é possível perceber a falta de conhecimento por parte do corpo jurídico em relação a realidade das famílias guarani e também de sensibilidade para compreender que não se trata apenas de uma questão de logística e acesso, porque ainda que houvesse a possibilidade de que as lideranças participassem de uma reunião virtual, a aldeia estava vivendo um período delicado, que exigia grandes esforços de toda a comunidade, envolvendo não somente a medicina “dos brancos” mas também a religiosidade e as práticas terapêuticas indígenas, de modo que, ainda que as equipes de saúde considerem a possibilidade de retomada das atividades, é preciso respeitar o tempo dos guarani para compreender e dar significado ao trauma que vivenciaram, para que possam guardar o luto de suas perdas e criar estratégias de reorganização social.

Diante disso, a equipe multidisciplinar se reuniu (virtualmente) para debater sobre esta determinação e pensar em elementos que garantissem a continuidade da medida protetiva de acolhimento institucional naquele momento. O relatório produzido em conjunto foi aceito, com a ressalva de que as atividades da equipe retornassem assim que as medidas protetivas fossem consideradas desnecessárias.

Edson Damas da Silveira (2017) observa que um dos motivos pelos quais o prazo é de fundamental importância para o direito é pôr fim a uma demanda⁴, enquanto o tempo de um trabalho antropológico é definido caso a caso, de acordo com as possibilidades de campo e objetivo da pesquisa, o que segundo ele não nos permite um tempo padrão, já que a pesquisa pode variar de um dia a um ano. Aqui podemos perceber o quanto o trabalho do antropólogo é importante nesses processos, para que ao avaliar cada caso de acordo com as especificidades de cada grupo e momento, possamos garantir ou tentar garantir que as dinâmicas sociais dos grupos indígenas sejam respeitadas.

A questão dos prazos deliberados pelo Ministério público não é um problema apenas em tempos de pandemia. Desde que comecei a atuar como perita, me deparei com prazos que vão de 10 até no máximo 90 dias. Frequentemente, esta urgência no desenvolvimento da perícia se deve ao tempo de abrigamento da criança, já que as crianças indígenas não deveriam permanecer por períodos tão longos distantes das suas aldeias de origem. Em contrapartida, a complexidade apresentada na realização de um

⁴ De acordo com Silveira, uma vez declarada a “prescrição” de um fato não apurado em tempo hábil e assinalado legalmente, o processo será extinto com julgamento de mérito, não podendo a causa ser novamente discutida em outro processo (SILVEIRA, 2017, p.193).

trabalho como esse, preocupa o profissional de antropologia designado para realiza-lo em tão pouco tempo.

O segundo item da lei 12.010/2009 define que a colocação familiar de crianças indígenas ocorra, *prioritariamente* numa família da mesma comunidade, ou do mesmo grupo da criança, o que significa que, não havendo nenhuma possibilidade de adoção nestas condições a criança poderá ser encaminhada para o cadastro nacional de adoção e eventualmente ser adotada por uma família não indígena.

O que ocorre é que a palavra *prioritariamente*, abre precedentes para que estes processos tramitem sem esgotar todas as possibilidades de busca por uma família indígena, correndo-se o risco de que crianças indígenas possam ser adotadas por famílias que não possuem nenhuma relação com as suas comunidades de origem.

Um prazo adequado é fundamental para que o antropólogo possa investigar o processo por meio de métodos científicos, evitando ao máximo que estas situações continuem acontecendo. É o que aponta Elaine Amorim (2008, p. 58) quando diz que um laudo precisa ser um trabalho científico, porque do contrário é entendido apenas como opinião, o que deixa este documento sem força argumentativa e conseqüentemente sem autoridade ou eficácia no decorrer de um processo judiciário.

Na prática o antropólogo recebe um prazo para a realização de seu trabalho, organiza e analisa as informações desta pesquisa e produz um relatório informando ao juiz as melhores possibilidades da criança naquele contexto. Se não conseguir encontrar uma família, ou resolver outras questões no prazo determinado, o antropólogo e também a equipe multidisciplinar podem solicitar um novo prazo, que será analisado pelo juiz e se for o caso, concedido.

Portanto, levando-se em consideração os prazos estabelecidos pelo ministério público, questiono se é possível esgotar todas as possibilidades de adoção de uma criança indígena por uma família do seu mesmo grupo em 90 dias? Quantas aldeias devem ser percorridas para que seja determinado que estas possibilidades foram esgotadas? Há recursos para a realização destas buscas?

Para tentar responder a estas perguntas, será necessário adentrar na seara delicada dos recursos financeiros, a qual dedico a seção a seguir com o objetivo de fomentar um debate sobre as dificuldades de se realizar um trabalho sério e comprometido lidando não somente com a falta de tempo, mas também com a falta de recursos.

Quanto vale o trabalho do Antropólogo?

Antes de iniciar estas considerações sobre os recursos financeiros, gostaria de retomar que as experiências de perícia aqui relatadas foram vivenciadas no estado do Paraná, portanto os valores a serem citados também se referem a este estado.

Como dito anteriormente, o antropólogo tem a possibilidade de solicitar que o juiz estenda o prazo de realização da perícia e na maioria dos casos esses pedidos são deferidos. Um prazo maior deveria garantir que pudéssemos realizar um trabalho de maior qualidade, mas a falta de recursos para a realização do trabalho de campo e os baixos honorários fixados para a realização das perícias, tornam o trabalho do antropólogo quase impossível de ser realizado.

Sobre as condições de trabalho do antropólogo na realização de laudos e perícias, a Carta de Ponta das Canas (2000) define que:

- a- A realização do laudo deverá estar condicionada ao acordo prévio e à explicitação de prazos e orçamentos.
- b- Os prazos e recursos deverão prever o tempo necessário ao trabalho de campo, à pesquisa documental e à redação do trabalho.
- c- Os valores do pró-labore poderão seguir uma tabela proposta pela ABA.

O Protocolo de Brasília. Laudos antropológicos: condições para o exercício de um trabalho científico (2015), promovido pela Associação Brasileira de Antropologia, define que:

A realização do laudo/perícia deverá estar condicionada ao acordo prévio e à explicitação de prazos e orçamentos, estabelecidos com o contratante. Os prazos (nunca inferiores a 120 dias nos casos de Identificação e Delimitação Territorial e/ou Relatórios de Impacto Ambiental) e recursos deverão prever o tempo necessário ao trabalho de campo, à pesquisa documental e à redação do relatório/laudo.

Estes documentos orientam sobre a ação do antropólogo na realização de perícias e sobre os recursos que devem ser disponibilizados para a efetivação da mesma. Mas é importante destacar que, em se tratando de perícias realizadas em processos de acolhimento institucional, o autor é o Ministério Público e a parte requerida é a família indígena, ou seja, beneficiários da justiça gratuita, o que confere ao Estado do Paraná (nos casos aqui apresentados) a responsabilidade sobre o pagamento dos honorários.

A fixação dos honorários é feita pelo juiz da Comarca na qual o processo tramita, o que pode ser feito no ato da contratação ou após a entrega do relatório mediante a avaliação do mesmo, pelo juiz. Os valores das perícias realizadas por diferentes áreas do

conhecimento, são fixados de acordo com os termos da Resolução 232/2016⁵ do Conselho Nacional de Justiça e variam entre 170,00 e 870,00 reais.

Os valores a serem pagos pelos serviços de perícia são fixados na tabela constante do Anexo desta Resolução, que organiza as perícias em três categorias: Especialidades (ciências econômicas/contábeis, engenharia/arquitetura, medicina/odontologia, psicologia, serviço social e categoria outras); natureza da ação e/ou espécie de perícia a ser realizada e valor máximo a ser fixado. Observa-se que a especialidade Antropologia não consta nessa tabela, o que nos coloca automaticamente na categoria “Outros”, para a qual estipula-se o valor mínimo de 300,00 reais referente a honorários perícias.

O Art. 2º dessa Resolução, resolve:

O magistrado, em decisão fundamentada, arbitrará os honorários do profissional ou do órgão nomeado para prestar os serviços nos termos desta Resolução, observando-se, em cada caso:

I - a complexidade da matéria;

II - o grau de zelo e de especialização do profissional ou do órgão;

III - o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço;

IV - as peculiaridades regionais.

No § 4º há a informação de que “o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela em até 5 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada”. O Art. 2º e o § 4º, deixam claro que o juiz, conhecendo a complexidade do trabalho antropológico, os deslocamentos feitos para chegar nas aldeias, o tempo de pesquisa de campo e elaboração de relatório técnico e o grau de especialização do profissional, pode arbitrar que o valor dos honorários fixados ao antropólogo (na especialidade “outras”) possa ser superior a 300,00 reais, mas eles não o fazem. Na maioria das vezes em que fui intimada para realizar perícia técnica, o valor arbitrado se referia ao valor mínimo da Tabela, ou seja, um valor de 300 reais para a realização da mesma.

Antes de continuar, gostaria de fazer uma ressalva justificando que estou ciente de que o trabalho do antropólogo e principalmente as perícias e laudos antropológicos estão carregados de dedicação e comprometimento social, que vão muito além de questões monetárias, mas não poderia deixar de me indignar e de relatar aqui sobre as dinâmicas pelas quais entendo que temos nosso trabalho mal compreendido e desvalorizado pelo Ministério Público.

Aceitei este valor em alguns processos, mas fui surpreendida por uma segunda situação que me fez repensar se de fato é possível realizar uma perícia antropológica nas

⁵ A resolução pode ser consultada no site: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2309>

condições impostas pelo Ministério Público do Paraná. Trata-se da escusa do Estado no pagamento das despesas de transporte, alimentação e hospedagem, quando necessário viajar para outras cidades para realizar os trabalhos e/ou participar de audiências.

Diante destas condições, escrevi para a ABA (Associação brasileira de Antropologia) para pedir instruções de como proceder e fui informada de que há uma tabela referente a cooperação técnica firmada entre o Ministério Público Federal – MPF e a ABA⁶ que deveria ser observada. Com esta nova informação, passei a pedir revisão de honorários, iniciando uma batalha judicial para ter minhas despesas ressarcidas e os honorários pagos de acordo com a Tabela da ABA. Fiz várias manifestações explicando minuciosamente sobre todos os passos necessários para a confecção de um relatório técnico, as aldeias que precisava visitar, todas as pessoas com quem precisava falar, análise de dados, pesquisa teórica, deslocamentos entre cidades entre outras informações.

Nenhuma dessas manifestações foram acolhidas e a explicação que obtive ao escrever diretamente para a Procuradoria Geral do Estado do Paraná, foi de que diferentemente da Justiça Federal, no Estado do Paraná o Tribunal de Justiça entende que não é o órgão responsável pelos pagamentos e por isso não podem fixar honorários seguindo os valores estipulados pela Tabela da ABA, que se refere apenas a Justiça Federal.

Quanto ao ressarcimento de despesas, a Procuradoria Geral do Estado do Paraná, expõe que não há previsão legal para ressarcimento de despesas de peritos, uma vez que a previsão destas deve estar englobada de antemão na proposta de honorários periciais. Em resposta a um e-mail que enviei, o procurador Geral do Estado explica que o administrador público não é um agente político e que por isso, somente pode fazer pagamentos se houver lei que expressamente o autorize, e não há lei, tabela ou orçamento que garanta pagamento de despesas aos agentes periciais.

Posto que não há possibilidade de ressarcimento de despesas e que estas devem estar englobadas nos honorários periciais, o perito em antropologia precisa contar com o bom senso dos magistrados no momento de fixarem os honorários. Para explicitar que este bom senso e compreensão em relação ao trabalho antropológico não é uma regra, trago exemplos de duas comarcas diferentes que lidaram de maneiras totalmente opostas quanto a esta questão dos recursos para realização de perícia.

⁶ A tabela pode ser conferida no site da ABA - <http://www.portal.abant.org.br/cooperacao/>

Na primeira delas, que chamo aqui de Comarca I, o juiz arbitrou o valor mínimo (trezentos reais) para a realização de uma perícia para a qual precisei de 15 dias de trabalho entre campo e construção do relatório. Insatisfeita, entrei com um recurso pedindo uma revisão dos honorários justificada pela complexidade do trabalho, já que eu havia me deslocado para duas aldeias em dois municípios diferentes e visitado uma pequena indústria para conversar com todas as pessoas que precisava para construir um relatório bem fundamentado e isso tudo com recursos próprios. Apontei para o juiz que ele havia fixado exatamente o mesmo valor de honorários para o profissional que atuou como tradutor na audiência desse caso, um trabalho super importante, mas que durou cerca de 40 minutos apenas.

Em meu pedido, expliquei que de maneira alguma achava que meu trabalho era melhor ou mais importante que o trabalho do tradutor, mas que entendia como um descaso o fato de que o tempo, os deslocamentos e a complexidade da realização de uma perícia antropológica não são levados em consideração quando da fixação dos valores de honorários periciais. Este pedido de revisão foi indeferido.

Num outro trabalho realizado para esta mesma comarca e mesmo juiz, precisei fazer uma viagem de ônibus de 16 horas para participar de uma audiência para a qual eu havia sido intimada. Ao pedir ressarcimento das despesas, tive meu pedido negado pela Procuradoria do Estado e tal negativa foi aceita sem nenhuma ressalva pelo juiz dessa comarca.

Em contrapartida, quando fui chamada para atuar na Comarca II, o juiz encarregado me pediu que enviasse cronograma de trabalho e proposta de honorários. A perícia necessitaria de 40 dias para ser concluída e por isso solicitei que os honorários fossem fixados no valor máximo permitido pelos termos da Resolução 232/2016 do CNJ (mil e quinhentos reais), pedido esse que foi prontamente aceito pelo juiz. Nesta época eu não sabia que o Ministério Público não podia ressarcir as despesas do profissional perito e por isso, solicitei também o ressarcimento das despesas, pedido esse, que foi embargado pela procuradoria.

Ao receber a manifestação da procuradoria que era contrária a este ressarcimento, o juiz entrou em contato comigo afirmando que considerava a atitude da procuradoria um desrespeito com a nossa categoria e que estaria disposto a recorrer quantas vezes fosse necessário. Esta perícia foi realizada em novembro de 2019 e a Comarca II continua brigando judicialmente para que este ressarcimento seja efetivado. Em suas manifestações, juiz e promotor discorrem sobre a importância e complexidade do trabalho

do antropólogo e insistem que sem a participação do perito em antropologia o caso ainda estaria parado e, portanto, a criança indígena ainda estaria abrigada.

O objetivo de trazer este extenso relato para o texto não é apontar para os erros cometidos pelo sistema judiciário, mas dialogar sobre questões práticas que considero importantes de serem problematizadas, principalmente porque são questões comuns também em outros Estados da Federação e que permaneceram ao longo do tempo, mesmo com as pressões realizadas pela ABA e pelos profissionais que atuam neste campo.

As situações aqui expostas corroboram com o que foi apresentado pela Carta de Ponta das Canas há exatos 20 anos atrás, de que “um dos maiores problemas no relacionamento dos antropólogos com as demandas do campo jurídico e administrativo está na alteridade entre tais campos conceituais, profissionais e ideológicos”. Ainda de acordo com este documento, as tensões entre estes dois campos são parte das ferramentas próprias de cada um, e expressam diferentes poderes mesmo que estes sejam desiguais (CARTA DE PONTA DAS CANAS, 2000, p. 04).

A desigualdade de poderes entre estes dois campos se manifesta não somente na visão dos operadores do direito em relação aos conteúdos dos laudos antropológicos e sua utilidade, mas também na falta de autonomia com a qual realizamos nossos trabalhos, amarrados aos prazos, aos conteúdos e a falta de recursos que quase nos impossibilita de aceitar o desafio de uma demanda pericial. Trata-se de um debate fundamental para que possamos pensar coletivamente sobre as possibilidades de garantirmos uma maior compreensão e valorização do trabalho antropológico em perícias realizadas para o Ministério Público.

O trabalho do antropólogo e as equipes multidisciplinares.

Como destacado no início deste texto, o trabalho do antropólogo na confecção de uma perícia técnica é na maioria das vezes um trabalho solitário. Em alguns processos é possível manter um diálogo com servidores da Funai que também são antropólogos e acompanham o caso concomitantemente ao perito. Salvo essas ocasiões, não há outros pares com os quais possamos debater sobre o processo ou sobre as informações obtidas em campo, lembrando que tais processos tramitam em caráter de médio ou alto sigilo.

O que nos garante um diálogo mais detalhado e humanizado de cada caso, com subsídios que vão muito além daqueles informados pelas documentações geradas em cada

processo, são as equipes multidisciplinares, agentes das Casas Lares e os Conselheiros Tutelares.

A nomeação do antropólogo geralmente é feita quando o processo já está tramitando, a criança já está abrigada, já foi atendida por psicólogos, enfermeiros, assistentes sociais e a família já conversou com os conselheiros tutelares. É certo que precisamos fazer um levantamento próprio das informações, ir até as aldeias, ouvir as famílias, ou seja, tomar narrativas diversas nos valendo de nossas metodologias e experiências para embasar nossos relatórios. Mas uma arrogância intelectual que se fecha a outros conhecimentos e experiências por acreditar que o antropólogo é o único qualificado para definir o que é melhor ou não para uma criança indígena, não é uma atitude muito produtiva para um bom desenvolvimento e desfecho desses processos.

Os laudos e relatórios periciais são ferramentas que orientam tomadas de decisões concretas e que podem alterar a vida de comunidades inteiras, portanto a solicitação desse tipo de documento exige exatidão técnico-científica (Ferreira, 2012). Ou seja, não se trata apenas de responsabilidade profissional, mas também de um cuidado com as comunidades envolvidas e com os múltiplos desdobramentos que podem decorrer de uma perícia. Por isso, compreendo que os diálogos com estes outros campos do conhecimento são frutíferos e contribuem para a confecção de um laudo mais seguro e assertivo, que não cometa injustiças com nenhuma das partes envolvidas.

O que não quer dizer que não hajam conflitos nas relações que se estabelecem entre estes diferentes campos do conhecimento que atuam num mesmo processo. Nesse sentido, uma questão importante de ser abordada é a falta de conhecimento de alguns membros dessas equipes. A informação que trago está baseada em falas dos próprios profissionais, como estas que cito como exemplo: “Que bom que você chegou, a gente aqui não entende nada de índio”, “Essa é uma questão para você resolver, vocês e a FUNAI que sabem trabalhar com eles (se referindo as famílias indígenas)”, “Há anos nós trabalhamos com crianças abrigadas, mas criança indígena é outra coisa e não temos preparação para este desafio”.

Estas falas dizem muito sobre a falta de preparação destes profissionais para atender uma criança e/ou uma família indígena, o que também é perfeitamente compreensível, como me disse uma antropóloga e servidora da FUNAI: “Ninguém é obrigado a saber sobre aquilo que nós estudamos muitos anos para saber”. Concordo com esta fala, mas também compreendo que a falta de entendimento sobre os modos de vida e práticas sociais das populações indígenas é uma questão delicada, capaz de gerar

diversos equívocos no decorrer dos processos e inclusive, prejuízos para as crianças, para as famílias e até para as comunidades indígenas.

Num artigo sobre ética de pesquisa em equipe multidisciplinar, Ceres VICTORA (2004) explica que um dos problemas decorrentes do contato com profissionais de outras áreas é que em alguns casos, os dados que eles nos oferecem, têm um significado específico para eles, mas têm outro significado eticamente impróprio para o antropólogo. Um desses equívocos que atrapalha bastante o desenvolvimento dos processos de adoção indígena, diz respeito as condições de vida, habitação e higiene das famílias indígenas. Não é raro que uma assistente social ou psicóloga, ao visitarem uma família indígena buscando os mesmos padrões que buscariam em outras famílias com as quais estão habituadas a trabalhar, considerem as casas guarani mal cuidadas, sujas e inaptas por não terem uma estrutura física considerada adequada para a criação de uma criança.

Particpei de uma visita a uma família indígena que estava se habilitando a adotar uma criança, na qual assistente social e psicóloga além de realizarem muitas perguntas de forma rápida e direta, pediram para olhar todos os cômodos da casa. Enquanto elas analisavam cada cômodo, verificando hábitos de higiene e condições para receber uma criança, o casal guarani aguardava constrangido e apreensivo de que não iriam conseguir a guarda da criança porque a casa estava “suja e mal terminada”.

Minha responsabilidade profissional foi questionada quando tentai dialogar com a equipe sobre as condições de habitação desta família, que a meu ver, estava perfeitamente apta a adotar a criança, mesmo que ela tivesse que dividir um quarto com outras três crianças, caso a adoção fosse concretizada. Há uma resistência por parte das equipes, em permitir-se que a criança abrigada retorne para a aldeia, principalmente quando o tempo do abrigamento é longo e vínculos de afeto e cuidado já foram criados. Portanto, o vínculo criado somado ao entendimento de que a vida na aldeia é de escassez e dificuldades, são responsáveis pelo julgamento de que voltar para a aldeia não é a melhor opção para a criança e que é um erro do antropólogo insistir neste retorno.

O objetivo de apontar para estes desencontros entre o trabalho do antropólogo e as equipes multidisciplinares não é minimizar o trabalho realizado por estas equipes, tão pouco dizer que somente o antropólogo sabe e pode trabalhar com questões indígenas, porque como já aponte, cada profissional das equipes multidisciplinares contribuem de formas diferentes nos processos. Partindo dos seus saberes, todos buscam o que entendem que seja o melhor para aquela criança que naquele momento se encontra numa situação de vulnerabilidade e necessita de cuidados e apoio.

Portanto, pretende-se chamar a atenção para a necessidade e importância de cursos de capacitação para profissionais que atuam com crianças indígenas, não somente para os profissionais das equipes multidisciplinares, mas também para os conselheiros tutelares, agentes das casas lares e para os agentes do corpo jurídico que atuam nestes processos. Os cursos de capacitação podem ser ferramentas interessantes, criando espaços que ampliem o debate sobre temas de relevância, principalmente sobre as práticas sociais e os modos de pensamento indígenas, buscando-se a compreensão de temáticas como: parentesco, infância, religiosidade, saúde, maternidade e outros.

Estes espaços de diálogo também podem ser efetivos na criação de estratégias de ações que visem melhorar os atendimentos às crianças e famílias indígenas, desde as primeiras abordagens feitas pelo conselho tutelar, o período de abrigamento, audiências, auditorias, até os desfechos dos processos.

Considerações finais:

Neste artigo argumentei em torno de questões práticas e conflitos de entendimentos que surgiram durante minha atuação como perita em antropologia no desenvolvimento de relatórios técnicos sobre crianças guarani em situação de abrigamento institucional no Estado do Paraná.

Apesar dos dados divulgados pelo Senado Federal⁷, de que apenas um pequeno percentual das crianças abrigadas no país são de origem indígena, trabalhos como o de Nascimento (2013), Cariaga (2015), Prestes (2014), apontam para um aumento significativo do número de crianças indígenas em situação de abrigamento, principalmente no estado do Mato Grosso do Sul. Portanto, a demanda por perícias antropológicas também tende a aumentar e por isso precisamos estar preparados não somente para atender a essas demandas, mas também abertos a repensar nossas práticas metodológicas, nossos modos de escrita e as formas de comunicar nosso conhecimento.

O exercício de se repensar também deve ser feito pelo campo jurídico, que precisa estar preparado para compreender estes “outros” sujeitos, levando a sério suas práticas sociais e subjetividades, percebendo que “as respostas prontas e definitivas oferecidas pelo Direito não atendem mais às demandas diferenciadas da sociedade” (Kant; Baptista, 2014, p. 03). Inclusive, no que se refere as expectativas em relação as perícias

⁷ <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao/perfil-das-criancas-disponiveis-para-adocao.aspx>

antropológicas, que se diferenciam de muitas maneiras de perícias realizadas em outros campos do conhecimento, com os quais os operadores do direito estão mais acostumados a trabalhar.

Por fim, gostaria de mencionar novamente que acolho o compromisso da antropologia com as populações indígenas e povos tradicionais. Destaco que compreendo que as perícias não podem ser pensadas apenas como uma atividade profissional que gere renda, mas que o objetivo de evidenciar as dificuldades enfrentadas no campo pericial é buscar estratégias de diálogo entre a antropologia e a esfera jurídica, para que possamos ter condições adequadas ao realizar nossos trabalhos e finalmente, para que sejamos levados a sério nos relatórios que apresentamos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMORIM, Elaine “O lugar da antropologia no campo multidisciplinar do laudo pericial”. In In: Gláucia Silva (org.) Antropologia extramuros: novas responsabilidades sociais e políticas dos antropólogos. Brasília, Paralelo 15, 2008. pp. 53-61.

BRASIL. Lei n. 12.010. (2009, 3 de agosto). Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Diário Oficial da União. Recuperado de: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-010/2009/lei/112010.htm

CARIAGA, Diógenes. **Relações e Diferenças: A ação política kaiowa e seus partes**. 2019. 370 f. Tese (Doutorado) - Curso de Antropologia Social, Ppgas, Ufsc, Florianópolis, 2019

CARTA, DE PONTA DAS CANAS. **Associação Brasileira de Antropologia e Núcleo de Estudos sobre Identidade e Relações Interétnicas**. ABA-NUER/UFSC, 2000.

DA SILVEIRA, Edson Damas. Por um laudo antropológico emancipatório dentro dos processos criminais. **Saberes locais, experiências transnacionais**, 173. 2017

DE BRASÍLIA, ABA **Protocolo. laudos antropológicos: condições para o exercício de um trabalho científico**. Rio de Janeiro: ABA, 2015.

DE OLIVEIRA FILHO, João Pacheco. **Os instrumentos de bordo: expectativas e possibilidades do trabalho do antropólogo em laudos periciais**. Revista Ñanduty, v. 1, n. 1, p. 70-86, 2012

FERREIRA, Rebeca Campos. **Laudos antropológicos, responsabilidades sociais. Dilemas do reconhecimento de comunidades remanescentes de quilombos**. Civitas-Revista de Ciências Sociais, v. 12, n. 2, p. 340-358, 2012.

HEURICH, Guilherme Orlandini. Por um tranquilo segundo consenso: direitos humanos no atendimento à saúde de um grupo mbyá-Guarani, em Porto Alegre. **Antropólogos em ação: experimentos de pesquisa em Direitos Humanos**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2007. 233p.

LARAIA, Roque de Barros. Apresentação. SILVA; O. S., LUZ, L., HELM, C. V. (org.). **A perícia antropológica em processos judiciais**. Florianópolis: UFSC, 1994.

LEITE, Ilka Boaventura. Questões éticas da pesquisa antropológica na interlocução com o campo jurídico. **Antropologia e Ética: o debate atual no Brasil**. Niterói: EdUFF, p. 65-72, 2004.

LIMA, Roberto Kant de; BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. **Como a Antropologia pode contribuir para a pesquisa jurídica? Um desafio metodológico**. Anuário Antropológico, n. I, p. 9-37, 2014.

NASCIMENTO, Silvana Jesus do et al. **Crianças indígenas Kaiowá abrigadas e em situação de reinserção familiar: uma análise em torno da rede de proteção à criança e ao adolescente**. 2013.

PRESTES, Andréia Baia. **A lei dos brancos, o antropólogo e a adoção de crianças indígenas. Vi semana de antropologia desafios da alteridade**, Curitiba, Ufpr, 2014.

VICTORA, Ceres et al. **Ética de pesquisa em equipe multidisciplinar. Antropologia e Ética: o debate atual no Brasil**. Niterói, Universidade Federal Fluminense, p. 83-88, 2004.